



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11629 , DE 23 DE MAIO DE 2005**

Introduz alterações no Regulamento Operativo do Programa de Incentivo Tributário aprovado pelo Decreto nº 9079, de 2 de maio de 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento Operativo do Programa de Incentivo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 9079, de 2 de maio de 2000:

I – o inciso II do artigo 13:

“II – apresentação do Projeto Técnico-Econômico-Financeiro ou do Projeto Simplificado, conforme o caso, protocolado pela empresa, em 3 (três) vias, na CONSID, até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da Carta Consulta, prazo que poderá ser prorrogado pelo CONDER, mediante justificativa da empresa.”

II – o § 2º do artigo 13:

“§ 2º A elaboração dos Projetos mencionados no inciso II deste artigo ficará a cargo da assistência técnica prevista no artigo 20 deste regulamento.”

III – o § 4º do artigo 13:

“§ 4º A análise do Projeto da empresa será procedida pela Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, que, após vistoria prévia ao empreendimento e emissão de Parecer Técnico, será submetido ao CONDER, para deliberação em sua primeira reunião imediata.”

IV – o “caput” do inciso III do artigo 14:

“III – juntamente aos projetos:”

V – a alínea “d” do inciso III do artigo 14:

“d) havendo projeto de manejo sustentado, licença ambiental da SEDAM, certidão de registro no IBAMA (em caso de industrialização de produtos de origem vegetal) e ofício de aprovação emitido pelo IBAMA.”



GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.829, DE 23 DE MAIO DE 2005

Art. 1º - Aprova o Regulamento de Licitação para a contratação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores pertencentes ao Estado de Roraima.

Art. 2º - O Regulamento de Licitação mencionado no artigo anterior é o seguinte:

Art. 3º - O presente Regulamento de Licitação aplica-se a todas as licitações para a contratação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores pertencentes ao Estado de Roraima.

Art. 4º - O presente Regulamento de Licitação aplica-se a todas as licitações para a contratação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores pertencentes ao Estado de Roraima.

Art. 5º - O presente Regulamento de Licitação aplica-se a todas as licitações para a contratação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores pertencentes ao Estado de Roraima.

Art. 6º - O presente Regulamento de Licitação aplica-se a todas as licitações para a contratação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores pertencentes ao Estado de Roraima.

Art. 7º - O presente Regulamento de Licitação aplica-se a todas as licitações para a contratação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores pertencentes ao Estado de Roraima.

Art. 8º - O presente Regulamento de Licitação aplica-se a todas as licitações para a contratação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores pertencentes ao Estado de Roraima.

M. J.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI – o “caput” do artigo 20:

“Art. 20. Será necessária a assistência técnica aos pleitos de incentivo tributário por instituições e empresas prestadoras de serviços de consultoria e/ou profissionais liberais enquadrados nas Leis nº 1411, de 13 de agosto de 1951, 4769, de 9 de setembro de 1965, e 6021, de 3 de janeiro de 1974, vinculados ou não ao corpo técnico da interessada, desde que devidamente credenciados junto à CONSIDIC.”

VII – o § 1º do artigo 20:

“§ 1º Entende-se como assistência técnica a elaboração de documentos técnicos, dos Projetos mencionados no inciso II do artigo 13, o acompanhamento às análises dos pleitos junto às Coordenadorias Consultivas e apresentação de relatórios de acompanhamento do Projeto durante a fruição do benefício.”

VIII – o inciso IX do artigo 21:

“IX – atender às exigências e condições que vierem a ser estabelecidas pelo CONDER para a concessão e manutenção do benefício do Programa de Incentivo Tributário, resguardada a devida conformidade com a legislação de incentivo tributário.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento Operativo do Programa de Incentivo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 9079, de 02 de maio de 2000:

I – os incisos X e XI ao § 1º do artigo 1º:

“X – Projeto Simplificado, aquele cujo volume de investimento fixo represente até 50% (cinquenta por cento) do valor expresso na 1ª faixa da tabela constante no inciso VII do artigo 8º;

XI – Projeto Técnico-Econômico-Financeiro, aquele cujo volume de investimento fixo represente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor expresso na 1ª faixa da tabela constante no inciso VII do artigo 8º.”

II – o artigo 13-A:

“Art. 13-A. O CONDER poderá conceder o benefício fiscal instituído pela Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, a setores produtivos cujos empreendimentos industriais e agroindustriais atendam aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Parágrafo único. O empreendimento industrial ou agroindustrial que vier a pleitear à adesão ao benefício fiscal concedido nos termos deste artigo sujeitar-se-á igualmente aos trâmites e exigências previstos no artigo 13.”

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de maio de 2005, 117<sup>o</sup> da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSE GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES**  
Secretário de Estado de Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social